

A FAMÍLIA MODERNA *VERSUS* FAMÍLIA ENCARCERADA: A REALIDADE PRESENTE

FAMILIA MODERNA *VERSUS* FAMILIA ENCARCELADA: LA REALIDAD ACTUAL

Recebido em: 05/12/2023

Aceito em: 30/06/2024

Wanney Cavalcante Pinheiro¹ 
Universidade Federal do Piauí

Eriosvaldo Lima Barbosa² 
Universidade Federal do Piauí

Resumo: O referido estudo é resultante de uma pesquisa de mestrado no âmbito do Programa de Pós-graduação em Sociologia - PPGS/UFPI. No decorrer do levantamento de dados e construção teórica, buscou-se compreender o processo de extensão do cárcere, dentro do conceito de Prisionização, e analisar todos os impactos gerados nas constituições familiares (em suas variáveis) na sua ambientação com o sistema penitenciário, alcançando as necessidades explícitas para os visitantes das pessoas encarceradas no *locus* da pesquisa na Penitenciária Mista de Parnaíba, localizada na região litoral do estado. Ratifica-se que o presente estudo não manifestou em nenhum momento, a intenção de limitar os aspectos e conceitos familiares, mas sim, ampliar a visibilidade dessas, exaltando o espaço de voz, cabível aos direitos inerentes às suas próprias constituições. Concluiu-se que algumas estratégias de modificação do panorama dessa realidade, certamente atuam como mudanças ao paradigma estrutural ideológico e social.

Palavras-chave: Família; Sistema Penitenciário; Cárcere.

Resumen: Resumen: O referido estudo é resultado de uma pesquisa de mestrado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS/UFPI. Sem passar pela coleta de dados e construção teórica, buscamos compreender o processo de extensão prisional, dentro do conceito de Prisão, e analisar todos os impactos gerados nas constituições familiares (com suas variações) em seu ambiente como o sistema penitenciário, chegando ao necessidades explícitas de visitação de pessoas encarceradas estão no *locus* da investigação na Penitenciária Mista de Parnaíba, localizada no litoral do estado. Ratifica-se que o presente estudo não se manifestou neste momento, com a intenção de limitar os aspectos e conceitos de família, mas sim, ampliar a visibilidade dessas coisas, exaltando o espaço de voz, conduzindo aos direitos inerentes às suas próprias constituições. Conclui-se que algumas estratégias de modificação do panorama da realidade funcionam certamente como mudanças no paradigma estrutural ideológico e social.

Palabras-chaves: Familia; Sistema Penitenciario; Prisión.

¹ Policial Penal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí - PPGS/UFPI. Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior - Faculdade Evolução. E-mail: wanneypinheiro@hotmail.com

² Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2003) e doutorado em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia; em 2010-2011 realizou doutorado Sandwich à l'Université de Strasbourg, no Laboratório de Cultures et Sociétés em Europa - França, através do Programa CAPES/COFECUB. E-mail: institucionais.Eriosvaldo@ufpi.edu.br

INTRODUÇÃO

O referido estudo é parte de uma pesquisa de mestrado no âmbito do Programa de Pós-graduação em Sociologia - PPGS/UFPI, concluído no ano corrente. Tal pesquisa buscou compreender o processo de extensão do cárcere, dentro do conceito de Prisionização, e avaliar os impactos causados nas constituições familiares na sua ambientação com o sistema penitenciário, alcançando as necessidades explícitas para os visitantes das pessoas encarceradas no *locus* da pesquisa na Penitenciária Mista de Parnaíba, localizada na região litoral do estado.

Diante disso, focaliza-se a discussão dentro do contexto familiar, expondo informações direcionadas especificamente para a construção da família moderna e seus arranjos contemporâneos, ratificando que a família não está em decadência, mas sim, em processos de reorganização e formatação. Posteriormente, cataloga-se as nuances da família encarcerada, diante das turbulências após o encarceramento de um ente familiar. Percebe-se que essas famílias detêm algum grau de *desajustamento*, perante as normais sociais desejadas. Afinal, após o encarceramento de um ente querido os efeitos colaterais desse cárcere se tornam latentes.

O presente estudo não tem a intenção de limitar os aspectos e conceitos familiares, mas sim, ampliar a visibilidade dessas famílias e dá voz aos direitos inerentes às suas próprias constituições.

FAMÍLIA MODERNA

Compreender a instituição familiar é entender todas as suas constituições e formações no decorrer da sua história. Nessa perspectiva, o conceito se distingue de acordo com o campo de conhecimento no qual ela está sendo definida. Assim, as conceituações são construídas nas transposições e transformações das bases sociais concretas da conjuntura social, política, econômica e, indiscutivelmente, biológicas. Definir família é entrar dentro de nós mesmos, sendo que é uma instituição que está presente desde o nascimento do eu. É a instituição primária que estabelece o elo entre o sujeito e a sociedade, proporcionando a aculturação dos papéis sociais que modulam o processo interacional e desenvolvem habilidades de mediação de conflitos quando adulto. Então, entendemos a ideia de família, seu conceito, suas características assumem um papel relevante diante das grandes mudanças históricas na sua estruturação.

A visão de família, hoje, é vista como algo totalmente diferente dos tempos passados com uma dinamicidade mutável e volátil. As descobertas científicas e as transformações sociais

carregam essa bagagem, sendo que é um conceito interdisciplinar dos ramos dos saberes (Sociologia, Antropologia, Psicologia, Direito, Economia, entre outros).

Assim sendo, diante do seu caráter transitório conceitual na ciência, entende-se que definir a família exige uma tarefa complexa e não limitatória. As características de cada ramo do saber é que delimita a definição de família. Essa dificuldade de parecer é desmembrada por (DONATI, 2008, p. 54):

As dificuldades de definição da família devem-se em grande medida ao seu caráter suprafuncional, isto é, ao fato de que ela não existe para satisfazer uma ou algumas funções sociais, mas constitui um leque potencialmente indefinido, visto ser uma relação social plena, ou seja, é um “fenômeno social total” que – direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, implica em todas as dimensões da existência humana, desde as biológicas às psicológicas, econômicas, sociais, jurídicas, políticas e religiosas. E isto também em sociedades altamente diferenciadas e funcionalmente especializadas como a nossa. Por causa dessa sua característica (da suprafuncionalidade), o símbolo da família é um dos mais fortes, estáveis e relevantes ao longo da vida social, desde o início da história humana até hoje.

Percebe-se que a suprafuncionalidade enriquece o papel da função da família, engajando-se não somente no seu papel social, como também, na compreensão total do significado do humano em relação ao que está lá fora. Como bem afirma Silva (2020, p. 59) “as mudanças ocorridas na família estão atreladas às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais que ocorrem na sociedade.”

De acordo com Garbar e Theodore (2000), a origem do termo família vem do latim *famulus*, que significa o servidor, o doméstico. Termo nascido na Roma antiga que trazia consigo tribos latinas que seriam introduzidas à agricultura, como também, escravos agrícolas.

Nesse sentido, a instituição familiar é um dos arranjos mais lineares no curso da história e mais plurais no processo de composição. Ademais, por ser uma instituição social mais ancestral do ser humano, Osório (1996, p. 14) aponta que “[...] a família é a instituição mais antiga da sociedade, é o espaço que proporciona a satisfação das necessidades básicas das pessoas e, simultaneamente, o desenvolvimento da personalidade e da socialização”.

Portanto, devido a sua magnitude celular, é que tanto a lei constitucional como as leis infraconstitucionais depositaram uma proteção especial do Estado, titularizando-a em diversos direitos abrangidos pela norma brasileira. No entanto, o Direito Civil pátrio estabelece uma definição lacônica, já que “o Direito Civil moderno apresenta como regra geral, uma definição restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco” (VENOSA, 2008, p. 1).

A dinâmica da constituição familiar vai se transformando no percurso do tempo, desconfigurando toda a família nuclear burguesa. As relações entre homem e mulher se davam de modo pré-determinado como formas autoritárias entre as relações do meio. Esse conjunto de poder eram arraigados dentro dos mecanismos sociais e culturais onde o homem detinha todo o controle da família, desde a manutenção material e financeira de todo o seio familiar até os aspectos de resoluções externas, condizente ao seu lar. Já a mulher se limitava tão somente aos trabalhos domésticos, como também, à educação dos filhos, ficando num contexto de total submissão.

Na segunda metade do século XX as transformações familiares se aprofundam devido ao grande avanço da industrialização e às grandes transformações sociais, trabalhistas e econômicas. Esses fatores se alargam mais intensamente da década de 60, principalmente nos países ocidentais reconfigurando a família tradicional burguesa, como afirmam Pratta e Santos (2007, p. 218):

Diversos fatores concorreram para essas mudanças, como o processo de urbanização e industrialização, o avanço tecnológico, o incremento das demandas de cada fase do ciclo vital, a maior participação da mulher no mercado de trabalho, o aumento no número de separações e divórcios, a diminuição das famílias numerosas, o empobrecimento acelerado, a diminuição das taxas de mortalidade infantil e de natalidade, a elevação do nível de vida da população, as transformações nos modos de vida e nos comportamentos das pessoas, as novas concepções em relação ao casamento, as alterações na dinâmica dos papéis parentais e de gênero. Estes fatores, entre outros, tiveram um impacto direto no âmbito familiar, contribuindo para o surgimento de novos arranjos que mudaram a “cara” dessa instituição.

Com o advento dessas transformações em todos os níveis sociais, fica imprescindível a ocorrência e sem volta das reestruturações no contexto familiar. O incremento no mercado de trabalho da mulher muda toda uma concepção de família, ficando formalmente de maneira igualitária entre homem e mulher no mercado de trabalho. Dessa maneira, tendo em vista sua nova expansão no campo do trabalho, a mulher passa a dividir atribuições tanto no campo privado, no cuidado dos filhos, como no campo público. Assim, a mulher adquire atribuições que antes eram de difíceis acessos devido ao grande controle por parte do homem burguês. No Brasil, a partir do século XIX, diante dessas riquezas de afazeres, a mulher detém um novo papel familiar, incorrendo como provedora, muitas das vezes, do seu lar, sendo chefe mantenedora material do seu espaço doméstico.

Para Samara (2002) a mulher era quem comandava e tomava a frente dos mecanismos, estritamente masculinos, conjugando todo tipo de trabalho e domesticação da sua prole. O passo

de ser reconhecida como mulher plural seria em se apropriar do espaço público organizando as tarefas, tendo o controle do financeiro e exercendo o comando da família, algo que fugia da hegemonia patriarcal dominante. Cabe destacar que essas estruturas rígidas foram sendo desmoronadas, desmistificando todo esse conjunto social e cultural onde os lugares de homens e mulheres seriam já definidos de modo que não teria reserva de sexo em lugares pré-determinados.

O conjunto basilar familiar onde o homem é quem comanda a casa vai se desfazendo e concorrendo os mesmos espaços com a mulher, refletindo em ambientes unifamiliares. Para Valadares e Soalheiros (2015) os grandes impactos em frente a família patriarcal veio com a promulgação da Constituição de 1988, rompendo de maneira jurídica os espaços singulares reservados, dando acesso às pessoas que não teriam como atingirem sem uma lei maior que os amparasse. Com a carta maior promulgada, a família se rearranja, colocando de lado a hierarquia familiar patriarcalista e rompe com o modelo impositivo de controle familiar.

As modernizações das leis exerceram um alicerce robusto para o rompimento da configuração tradicional de família, tornando ambientes familiares plurais que, com os novos espaços conquistados pelas mulheres, coloca o homem em uma situação ausente e invisível. A democratização de gênero, onde homens e mulheres são iguais perante a lei, passa a vigorar como instrumento igualitário de direitos e obrigações perante o matrimônio conjugal no qual todos têm os mesmos controles no ambiente familiar.

Nesse âmbito estrutural familiar pós-moderno, aponta Osório (1996) que a execução da edificação é tão plural e variável que designa influências tanto sociais, políticas, religiosas, econômicas, ambientais etc.

[...] famílias inter-raciais, famílias formadas de adoções, famílias formadas de irmãos, famílias uni individuais, é relevante destacar dois grupos: O primeiro inclui aqueles que surgiram de realidades sociais alheias à vontade do indivíduo. Exemplos: viuvez, esterilidade, o divórcio, etc. O segundo é resultante do exercício da livre escolha do indivíduo, por opção própria. São estes: formados por união homossexual e por inseminação artificial, "banco de sêmen", que apesar de estarem ganhando espaço social, ambos continuam gerando controvérsias, por se tratar de modelos inovadores, onde o processo de transformação e aceitação social do "novo" é sempre conflitante, polêmico e lento. Conclui-se que, embora exista um modelo original de configuração familiar nuclear (tradicional), determinado pela consanguinidade e papéis sociais definidos (homem e mulher), caracterizado pela monogamia e heterossexualidade. Neste processo de reorganização social, deve-se levar em conta o respeito às novas alternativas individuais com sua pluralidade de escolhas e novas formulações de papéis sociais para os membros dessas famílias, sem o olhar discriminatório. O que se vê hoje são famílias com as mais diferentes formações (OSÓRIO, 1996, p. 14).

Desse modo, identifica-se a formação familiar em diversas características e paixões que contradizem a formação tradicional. Nesse novo panorama, a reivindicação de direitos condiciona um novo organograma institucional que contempla novos instrumentos capazes de subsidiar a família moderna da pessoa encarcerada.

Diante da sua pluralidade conceitual, é mister frisar que os conceitos acima não indicam uma definição findada. As contribuições científicas e as transformações sociais, culturais, econômicas e políticas corroboram para esse processo histórico de transformação, consubstanciando a família pós-moderna. Dessa maneira, diante do seu caráter multidisciplinar e multifacetário, busca-se construir a sua natureza e definir de acordo com as nuances históricas a sua estruturação para, posteriormente, compreender a família da pessoa encarcerada no seu segundo momento.

FAMÍLIA ENCARCERADA: SIGNIFICAÇÕES

Como exposto em tópico anterior, o objetivo não é limitar os estudos acerca do conceito de família ou buscar as causas do avançado crescimento do encarceramento, mas sim entender as formações que a família de uma pessoa encarcerada enfrenta, passando pela compreensão do seu capital cultural, como por exemplo, saberes e reconhecimentos acerca de diplomas e títulos. A lógica primeira de delimitação do que seja família e suas mutações é enxergar os novos processos de coesão e edificação de valores, crenças e condutas. A visão macrosociológica é identificar na família o compartilhamento de efeitos não limitados às pessoas encarceradas.

Assim sendo, as visitas familiares no sistema penitenciário, no passado, foram definidas de forma aleatória como mecanismo disciplinador e como maneira de acalmar os presos. A vinculação entre família e pessoa encarcerada era a forma de evitar fugas e motins dentro dos estabelecimentos penais. Sua regulamentação se dava única e estritamente dentro da própria penitenciária.

Nessa perspectiva, devido ao seu grau primeiro de formação e tutela do indivíduo, a família é o que detém os cuidados de proteção e vigilância dos seus membros. Nessa linha Petrini (2003, p. 43) salienta que “quanto mais frágeis os vínculos e os cuidados que a rede da solidariedade familiar oferece, tanto menores são as chances de integração social para os seus membros”. Observa-se que a não coesão familiar estabelece vínculos frágeis e de fácil desmonte social. Ademais, por serem famílias que vivem, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade social, o capital cultural torna-se um ponto essencial desse dismantelo social. As crenças e valores dominantes destoam da sua vivência singular resultando em um distanciamento das suas

representações pessoais. Esses valores sociais dominantes refletem em estruturas simbólicas dominantes:

Em um primeiro momento, Bourdieu apropria-se explicitamente da herança neokantiana e durkheimiana e conceitua a cultura – ou os “sistemas simbólicos” como mito, língua, arte, ciência – como instrumento de construção do mundo, dando inteligibilidade aos objetos e definindo aquilo que é bom ou ruim, aceitável ou inaceitável etc. (ALMEIDA, 2007, p. 45-46).

Nesse sentido, identifica-se uma grande discussão referente ao papel da família na escala crescente da criminalidade. Como a ampla consciência coletiva dita como essencial da família o controle e formação do sujeito, sendo culpada, muitas vezes, como não disciplinadora do ser, potencialmente, criminoso ou como causa determinante da sua situação de vulnerabilidade em ambientes de pobreza, por exemplo. Nesses termos, considera-se que:

Não se pode negligenciar a relevância da família na tarefa de educar os cidadãos para a obediência às normas, para a prevenção de condutas desviadas e a redução da violência. A família é fulcral quando se observa a necessidade de mecanismos/agências do controle social informal, indicando estratégias de introspecção dos valores vigentes (OLIVEIRA FILHO, 2014, p. 85).

Na mesma linha, com o ambiente social desregulado e as influências culturais da família imergidos em escassez, escrevem seres criminosos no âmbito familiar como ilustra Granja (2015, p. 25):

i) a transmissão de valores e normas sociais promovidos pela família; e ii) a frequência e a intensidade das formas de controle social que a família exerce; (...) alinha-se a posição socioeconômica do agregado, o ambiente familiar, as práticas educacionais e de socialização, as dinâmicas relacionais, o tipo de supervisão exercida sobre os comportamentos infantis e juvenis e a composição familiar.

O grau de vulnerabilidade tendo como extensão a não materialidade das necessidades básicas estruturais e de subsistência incriminam a família nesse processo de encarceramento onde muitas vezes são evidenciadas como uma família de *dinâmica disfuncional*, ou seja, famílias com algum grau de desajustamento. A ambientação desses indivíduos, geralmente, é presenciada com alcoolismo e até mesmo com o convívio de drogas dentro ou fora da família. Logo, Petrini (2003, p. 63) ratifica que “muitos problemas de crianças e de adolescentes, como o trabalho infantil, a prostituição e os problemas da marginalização social, estão quase sempre ligados a um ambiente familiar problemático ou reduzido”.

O sistema de exclusão brasileiro se irradia para todas as esferas periféricas, gerando uma camada social rotulada e cheia de estigmas sociais. O balizamento dessas camadas gera acessos limitados no convívio social e estrutural. Não é à toa que a própria economia tem contribuições importantes para o crescimento da criminalidade e na avaliação de suas consequências negativas para o desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2005).

Com essa economia transnacionalizada, para Wacquant (2003), as pessoas menos favorecidas, no seu conjunto social amplo, são postas como fatores marcadores de corpos para o crime e, conseqüentemente, por esse potencial, têm que ser neutralizadas. As pessoas que não usufruem do modelo econômico como pessoas ativas detêm características nefastas para o próprio sistema. A pobreza ou mais significativamente o pobre, então, passa ser vítima de investidas cruéis de contenções do sistema social, ou seja, o ajustamento da miséria é o ponto central do sistema penal, já que, de acordo com Wacquant (2003, p. 33) “[...]o encarceramento serve bem antes à regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos de mercado.”

Nesse sentido, as prerrogativas de viver dessas populações em situação de abandono são desqualificadas, gerando sentidos que levam a uma verdade absoluta dessas populações que precisam ser tiradas dos centros urbanos. A relevância dessa prática reflete num retrato de entupimento das celas e escurecimento de seus ocupantes. Afinal, os grupos que mais são vítimas desse pragmatismo penal são aquelas em situação de: “precariedade material, privação cultural, indigência social e violência física” (WACQUANT, 2003, p. 35).

Como paramento desse pragmatismo penal se encontra o amoldamento com a seletividade penal e o racismo estrutural. Como se sabe, a história do Brasil é manchada por um fulminante massacre da população negra, tirada das suas terras para serem escravizadas nas terras alheias. Essa memória ainda hoje tem seus tentáculos como ferramenta de seleção das pessoas pretas, incorrendo quem realmente deve ser alvo das investidas do sistema penal, selecionando “o transgressor através da cor de sua pele e de suas características físicas” (DE PAULA SILVA *et al.*, 2021, p. 116). Por mais que o próprio estado legisle em favor onde *todos são iguais perante a lei*, percebe-se que, a lógica primária, é que somente os pretos e pobres são vítimas da lei uma vez que “o retrato do racismo estrutural permanece presente no modelo de sistema penal brasileiro, embora atos de discriminação sejam vedados pela Constituição Federal de 1988” (MARTINI; ROCHA, 2020, p. 69).

Assim, o estreitamento em relação ao crime se torna tênue, configurando uma massa carcerária exatamente dessas classes excluídas. Portanto, Goffman (1963, p. 14) estabelece as características desse retrato ao definir os tipos de estigma social:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.

Como associação, cabe salientar que um dos pressupostos dessa estigmatização social ou, melhor dizendo, desse processo de criminalização seletiva, encontra-se dentro da própria estruturação do direito. As definições construtivistas das leis, do ordenamento jurídico, escancaram um conjunto de valores sociais dominantes de uma elite que se encontra no topo da pirâmide social. Dessa maneira, o direito estabelece relações de instrumentalização de poder das elites como forma de controle e manutenção do próprio poder em relação aos grupos oprimidos historicamente.

A teoria do etiquetamento (*labelling approach*) ou Teoria da Reação Social, proposta pela Criminologia Crítica e o movimento *Critical Legal Studies* (CLS), tendo como principais autores Roberto Mangabeira Unger, Duncan Kennedy, dentre outros, reforçam a ideia exposta acima, já que as ações de desigualdades são relevadas invisivelmente pelo direito. De acordo com Parreira (2013, p. 434) descritos nos apontamentos de Mindas (1995) o movimento significava que “o direito é uma série de construções ideológicas que apoiam os arranjos sociais existentes, historicamente construídos, justificando as desigualdades de gênero, raça e classe social e os privilégios de poucos como consequências de uma escolha racional e objetiva e, logo, algo inevitável e legítimo.” Percebe-se que o movimento ataca, essencialmente, um direito puramente classista onde, até mesmo dentro das suas próprias decisões judiciais, está eivado de sentimentos de classe, indo de encontro à imparcialidade dos juízes.

A aplicação e a dinamicidade do sistema jurídico-penal brasileiro foi, e isso é o retrato histórico do Brasil, consolidado e, ainda hoje tem os reflexos, em paradigmas e estereótipos em relação à racialização. Nessa linha, aponta Rodrigues (2020, p.05) que “a gênese colonial da sociedade brasileira está retratada no perfil do contingente prisional nacional cuja população negra é representada quando em comparação à sua ocupação em outros espaços sociais.”

Percebe-se uma linearidade nesse conjunto social proposto desde a sua aplicação primária, consoante ao conjunto social moderno.

Nesse sentido, identifica-se uma família marcada por paradigmas e estereótipos que corroboram com um estigma social presente do encarceramento do ente familiar e como o retrato se dá, majoritariamente de pessoas pretas e com algum grau de vulnerabilidade social.

De acordo com os escritos, portanto, identifica-se que a família é a instituição central na passagem dos valores morais e éticos, sendo que o sucesso independe dos arranjos familiares concretos. O desarranjo da família nuclear burguesa cede espaço para outros contornos domésticos, configurando novos espaços que correspondem às evoluções conjugais e, até mesmo, as emancipações de gênero e corpo. Ademais, a família como ponto chave de passagem de valores sociais, quando desestruturada, não consegue exercer o papel que o sistema social o espera, sendo alvos da delinquência. Os novos ambientes vão sendo erguidos onde o sistema penitenciário vai ficando mais presente no seu dia a dia e, dessa maneira, encarcerando-lhe através dos efeitos colaterais da prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde apresentar, a família passou por transformações estruturais, ideológicas e sociais de acordo com o avanço e o processo de reconstrução social da sociedade que resultaram em diversos arranjos contemporâneos familiares.

Primeiro, a família era encarada, unicamente como produto de poder do homem, concentrando todo os seus poderes no ser personificado. Segundo, diante das várias interferências naquela constituição, a família passa a ser formatada em novas organizações inerentes a novos arranjos familiares. É através desses novos contextos familiares que a sociedade a observa como em decadência. Porém, são apenas reorganizações do ambiente doméstico.

Dessa maneira, com o entendimento amplo da família contemporânea, percebe-se que as realidades das famílias em situação de vulnerabilidade são características marcantes das famílias que detêm algum ente encarcerado. A observação dessa realidade é retratada dentro do sistema penitenciário, como também, são mais vítimas das investidas das agências opressoras. Logo, as pessoas mais sacrificadas dessa realidade encarceradora são as pessoas pretas e periféricas. Diante disso, a família encarcerada carrega consigo os efeitos inerentes da prisão.

Se há alguma estratégia de modificação do panorama dessa realidade, certamente será uma mudança no paradigma estrutural ideológico e social, amparando essas famílias em situação de vulnerabilidade com amplo acesso às políticas públicas nacionais como locais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Maria F. A noção de capital cultural é útil para se pensar o Brasil? In: PAIXÃO, Lea Pinheiro; ZAGO, Nadir (Org.). **Sociologia da educação: pesquisa e realidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

DE PAULA SILVA, Alex; VIEIRA, Mariana Moreira; DOMITH, Milena Souza. A influência do racismo estrutural na seletividade penal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 2, p. 17-17, 2021.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**, São Paulo: Paulinas, 2008. 239.

FILHO, Ney Menezes de Oliveira. **Da prisão as relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família**- Salvador: 2014

GARBAR, Claire. THEODORE, Francis. **Família mosaico**. São Paulo, Augustus, 2000

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

GRANJA, Rafaela. **Para lá e para cá dos muros: Relações familiares na interface entre o interior e o exterior da prisão**. 2015. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade do Minho.

MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires. Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 9, n. 1, p. 56-74, 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários do século XIX**. Seminário Nacional de História da Historiografia: historiografia brasileira e modernidade, 2007.

OSÓRIO, L.C. **Família hoje**. Porto Alegre (RS): Artes Médicas; 1996.

PARREIRA, Carolina G.. **A PESQUISA CIENTÍFICA E O CRITICAL LEGAL STUDIES: BREVE PANORAMA**. Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 430-445.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família: Um Itinerário de Compreensão**. Bauru: EDUSC, 2003.

PRATTA, Elisângela Maria Machado. SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e Adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicol. estud.**, v. 12, n. 1, 2007.

RODRIGUES, Wallesandra Souza. Silêncios negociados: reflexões sobre relações raciais em uma prisão feminina. **Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP**, v. 9, n. 2, 2020.

SAMARA, Ênio de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. **Psicologia USP**, v. 13, n. 2, p. 27-48. 2002.

SILVA, Marina de Macedo. **Prisão e família: uma análise sobre o cárcere e a vida dos familiares de pessoas encarceradas.** / Marina de Macedo Silva. – 2020. 188 f. Dissertação(mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2020.

VALADARES, Isabela Farah. SOALHEIROS, Luiza Helen Messias. **Um olhar foucaultiano sobre o poder das relações familiares.** XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – UFS, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** v.6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 2003.